



108

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

LEI MUNICIPAL N° 208 DE 15 DE MAIO DE 1.991

Institui o PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, aprovou e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I  
DO PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO

Art. 1º - O Plano de Previdência Social tem por objetivo proporcionar ao funcionário público municipal e aos seus dependentes os benefícios e serviços da segurança garantidos em Lei.

Art. 2º - O FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL, criado por Lei, é um fundo especial regido pelas normas e do Direito financeiro e pela Lei que o institui, com a finalidade de garantir à execução do Plano de Previdência Social.

Art. 3º - Constitui fonte de custeio do Plano de Previdência Social do Município as contribuições previstas em Lei, as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo de Seguridade Municipal e outras rendas que venham a ser criadas ou destinadas.

CAPÍTULO II  
DO SEGURADO E SEUS DEPENDENTES  
SEÇÃO I  
DO SEGURADO

Art. 4º - Segurado é o filiado ao Plano de Previdência Social Municipal.

§ Único - A filiação é obrigatória ou facultativa, dependendo da condição do segurado.

Art. 5º - É segurado obrigatório:

I - O funcionário municipal, ativo e inativo, admitido sob regime estatutário;

II - O funcionário autárquico municipal, ativo e inativo;

§ Único - Exclui-se do disposto neste artigo:



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA — F: 94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO N° 010720

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual concorre e dou fé Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Test. JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

JOSE CLAUDIO DOS SANTOS - Tabelião

Válido(a) somente com o selo de autenticidade



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fonest: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...02

a) - O servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros municípios, à disposição deste município, que perceba remuneração a qualquer título, paga pelos cofres municipais.

Art. 6º - A filiação obrigatória independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 7º - É segurado facultativo:

I - O titular de mandato eletivo municipal;  
II - O titular de pensão custeada pelos cofres públicos Municipais.

Art. 8º - Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias:

I - O obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no artigo 5º desta Lei;

II - O facultativo que interromper, depois de inscrito, suas contribuições por 03 (três) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.

Art. 9º - O segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de funcionário público, interromper o exercício de suas atividades funcionais - sem direito a remuneração, não fica eximido do recolhimento das suas contribuições previdenciárias.

SEÇÃO II  
DOS DEPENDENTES

Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e devidamente identificados:

I - A esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, se do sexo feminino;

II - A companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa na condição de dependente;

III - O pai e a mãe, estando inválidos;

IV - A mãe viúva, solteira, judicialmente separada, divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou inválida,\* que não possua renda suficiente para sua manutenção.

V - O menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda ou tutela do segurado.



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E

DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F.94.3428-1416

AUTENTICAÇÃO Nº 019720

Autentico a presente cópia fotostática, não ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual constei é de fato  
Rio Maria, 17 de julho de 2011. Em Testem.  
*[Signature]*

JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS - Tabelião

Válido(a) somente com o selo de autenticidade



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria - N.o 660 — Telex (091) 4641 — Rio Maria PA.



...03

**Art. 11** — A dependência econômica da esposa e do filho menor é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

**§ Único** — Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação.

**Art. 12** — Não é considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou o ex-cônjuge divorciado, sem direito a alimentos, bem como, o que se encontra na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

**Art. 13** — A perda da condição de dependente ocorre:

I — Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não tem direito a alimentos;

II — Pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III — Para a companheira, pela cassação do concubinato, ou mediante petição escrita pelo segurado;

IV — Para o filho, enteado, tutelado e menor sob guarda por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um) se do sexo feminino, salvo se inválido;

V — Pela cassação da invalidez;

VI — Pelo casamento ou concubinato;

VII — Pela emancipação legal ou concedida;

VIII — Pelo falecimento.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

**Art. 14** — O Segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, essencial para obtenção de qualquer prestação.

**§ 1º** — O segurado obrigatório é inscrito "ex-officio";  
**§ 2º** — O segurado facultativo é inscrito mediante petição instruída com documentos que forem exigidos.

### CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES

#### SEÇÃO I

##### DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F.94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO N° 010720

Autentico a presente cópia (fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com qual confere e dou fé).  
Rio Maria, 17 de junho de 2011 Em Test. José Cláudio dos Santos

JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS - Tabelião  
Válido(a) somente com o selo de autenticidade





SERVÍCIO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E  
DOS REGISTROS PÚBLICOS  
Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F-94.3428.1416  
AUTENTICAÇÃO N° 010720  
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução  
fiel do documento apresentado, com a qual transferi e dou fé  
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Teste. da verdade.  
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS - Tabellão  
- Válido(a) somente com o selo de autenticidade



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...04

Art. 15 - As prestações asseguradas pelo Plano de Previdência Social constituem nos seguintes benefícios e serviços

I - Quanto ao segurado:

- a) Auxílio-natalidade;
- b) Aposentadoria;

II - Quanto aos dependentes:

- a) - Auxílio-funeral;
- b) - Auxílio-reclusão;
- c) - Pecúlio;
- d) - Pensão.

III - Quanto aos benefícios em geral:

- a) - Assistência médica e odontológica;
- b) - Assistência Social.

SEÇÃO II  
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio natalidade, único por filho, é devido após 12 (doze) contribuições mensais, a segurada pelo próprio parto ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada e inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País.

SEÇÃO III  
DA APOSENTADORIA

Art. 17 - Dar-se-á a aposentadoria ao segurado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais;

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos se professora;

c) Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será computado:

I - O tempo de serviço correspondente ao serviço público federal, estadual e municipal;

II - O tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma que a lei federal estabelecer (constituição Federal, artigo 202, § 2º);



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (01) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...05

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço, cada mês é tomado por intervalo.

§ 3º - A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrentes de atividades sucessivas ou simultâneas, no mesmo mês, não dá margem a que este seja contado mais de uma vez.

§ 4º - Compete ao Prefeito Municipal a concessão das aposentadorias da que fala este artigo.

Art. 18 - A aposentadoria por invalidez é devida após dezo (12) contribuições mensais, no segredo considerado, per laudo da Junta médica oficial ou oficializada do município, incapaz para o trabalho e inservível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 5º - Isto é independente do período da cerimônia a aposentadoria por invalidez para o aposentado que, após a filiação, é beneficiário da uma das modalidades enumeradas no item 1, alínea "b" da edição 2º.

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segredo permanecer nas condições do artigo anterior, ficando cancelada, caso de restabelecimento do benefício, submeter-se a outra perícia especializada a cargo da Junta médica oficial ou a filiação direta ao Instituto para Deficiência.

§ 6º - Considera-se cancelada a concessão total da capacidade de trabalho da aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser imediatamente encerrado, caso houver condição suficiente para exercer atividade que não exija o sustento.

Art. 20 - A concessão da aposentadoria do segredo faz jus à aposentadoria no dia seguinte ao em que:

— Artigo 20 (entrega) ou da idade;

— É nomeado, per laudo da Junta médica oficial, para a pensão. Caso preste o trabalho, nos termos do artigo 18.

— É falecido o cônjuge da aposentadoria voluntária.

§ 7º - O artigo 20 — A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após sessenta (60) contribuições mensais, sujeitando-se ao cumprimento da concessão a concessão da aposentadoria por invalidez.

§ 8º - Artigo 20 — É competência para efeito do disposto —

única competência.

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F.º 4.3428.1416

AUTENTICAÇÃO N° 010720

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual confere doutrina Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Test. da verdade

JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS - Tabelião

Válido(a) somente com o selo de autenticidade



AUTENTICAÇÃO  
Série F  
N° 000.917.311



113

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (91) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...06

I - O tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória a esta Prefeitura, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;

II - O tempo de contribuição que serviu de base para a concessão de aposentadoria em outro sistema previdenciário.

Art. 22 - Da contribuição que está sujeito o segurado, metade se destina ao custo da aposentadoria, e o restante, ao de outras despesas de caráter previdenciário e assistencial.

§ Único - o segurado em aposentar-se, fica eximido da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos que lhe são assegurados neste ato.

Art. 23 - Se preventos da aposentadoria do segurado:

I - Integralmente quando:

a) Chegar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

b) Acometida da tuberculose ativa, enfermidade mental - neoplasia maligna, neoplasia invasiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, lepra, nefropatia grave, estado avançado do pênis (osteofite deformante) e Cervical do Huntington, com base na medicina especializada;

c) Chegar 30 (trinta) anos, se homem e vinte e cinco (25), se mulher, da efetiva exercício em função de magistério;

II - Proporcional ao tempo de serviço, quando:

a) Atingir 70 (setenta) anos de idade;

b) Invalidez, ressalvados os casos previstos na alínea "b" do item anterior.

Contará para os 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) de serviço, se do sexo masculino e mais de 25 (vinte e cinco) anos e menos de 30 (trinta) anos de serviços, se do sexo feminino.

§ III - Os preventos mencionados na aposentadoria são calculados com base no salário dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, sobre os quais incidiu o percentual de contribuição previdenciária, corrigidos monetariamente, pela ação.

Art. 24 - Os preventos da aposentadoria serão revistos periodicamente, respeitado no § II, do artigo 40, da Constituição Federal.

*Notarial do Unico*

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO UNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - Fone: 3428.1416

AUTENTICAÇÃO N° 040728

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução  
fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé  
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Eu Test. da verdade

JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS - Tabelião

Valido(a) somente com o selo de autenticidade

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (91) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

n.º 07

SEÇÃO IV  
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 25 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente de um salário mínimo vigente no país, quando não coberto por instituição convencional.

SEÇÃO V  
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 26 - O auxílio-reclusão, do valor igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, é devido durante até 36 (trinta e seis) meses, após 12 (doze) contribuições mensais, ao segurado detento ou recolhido, seu vencimento diariável ou proveniente da Instituição.

SEÇÃO VI  
DO FÉCILIO

Art. 27 - O auxílio é o valor pago ao beneficiário (livre de direitos) da pensão contributiva da família, na forma da legislação federal.

(1) As famílias que tiverem condições, na hipótese prevista no § 1º do artigo 10º, no fundo:

(1) a Provedoria, na hipótese prevista no item II, do artigo 10º;

V - à não viúva, dependente do segurado solteiro;

V - Às viúvas e a pais, dependentes do segurado solteiro, e casado imóvel;

III - Na falta da convivência da população, beneficiário das famílias, a qual se rebaixa conjugal e a outra medida de subsistência da família.

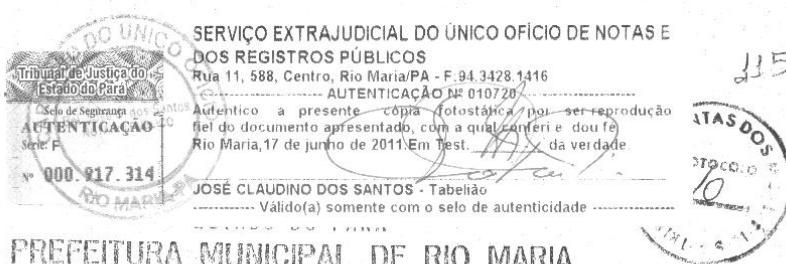
(2) As famílias que tiverem o falecido em prisão, o conlujo separado judicialmente, desvinculado ou divorciado, com direito a alimento, para a qual se encontre na situação prevista no art. 29º do artigo 10º;

(3) As famílias cuja parte ou nas espécies referidas no parágrafo anterior, e independentemente concorde com o falecido, conviverem a solo ou em separado, sem convivência conjugal da família;

(4) A convivência das famílias é feita em alteridade, quando convivem separados, quanto à convivência conjugal da família, para a qual se encontre a situação descritas na cláusula final;

Art. 28 - O auxílio é proporcional e proporcionado ao tempo de serviço público ou de contribuição para a Instituição convencional, de seguro em grupo, e calculado sobre o vencimento base

m.º José Claudio dos Santos  
Notário Público



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...08  
salário de contribuição ou provento do mês correspondente ao da  
morte ou da apólice, no caso de contribuição para instituição  
conveniada.

### SEÇÃO - VII

#### DA PENSÃO

**Art. 29** — Ao conjunto de dependentes do segurado obriga-

tório e do facultativo é assegurado a concessão de uma pensão por morte, dívida e perda do mês do óbito.

**Art. 30** — O valor da pensão é fixado em cem por cento (100%) do vencimento base, salvo o de contribuição ou provento, vigente no mês do falecimento.

**Art. 31** — Para a concessão do citado benefício (art. 29) é exigida a cumulação de 12 (doze) meses de contribuição. Interrupção, disponendo apenas no caso do segurado obrigatório — falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho da sua função.

**Art. 32** — A pensão é vitalícia e temporária.

**a) Vitalícia:**

a) a) A viúva;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divi-  
dida, não casada nem unida;

c) a pessoa inválida;

d) a dependente casamento inserito;

e) a pessoa viúva dependente do segurado solteiro;

f) o pai e a mãe, dependentes do segurado solteiro,  
estando para a invalidez;

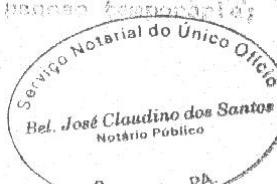
g) a temporária;

h) o filho, de qualquer condição e o enteado, enquanto  
crianças e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do  
caso morrerem o casamento solteiros e retores de 21 (vinte e  
um) anos ou inválidos, se do sexo feminino, respeitado, quan-  
do os filhos do falecido tiverem previsão, o disposto no § 1º ap-  
liquo 1º;

**Art. 33** — Se as distinções da pensão não observadas as  
siguientes hipóteses:

**a) Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia, com be-  
nefício da pensão temporária, o valor total sobre ao titular  
destas:**

**b) Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporá-  
ria sobre cada da metade do valor da titular da pensão vitalícia e a  
outra metade, no título da pensão temporária;**





SERVIÇO EXRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E  
DOS REGISTROS PÚBLICOS  
Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F.94.3428.1416  
AUTENTICAÇÃO Nº 010720  
Autêntico a presente cópia fotostática por ser reprodução  
fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé  
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Test. — da verdade.



116

JOSE CLAUDIO DOS SANTOS - Tabelião  
Válido(a) somente com o selo de autenticidade

ESTADO DO PARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...09

III - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição faz-se equitativamente.

§ 2º - Se constar dos essentamentos do Plano de Previdência Social beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo será incluído na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser paga quando solicitado.

Art. 34 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, esta prescreve:

I - Se vitalício, para o beneficiário temporário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do item I, alínea "F", do parágrafo único, do artigo 32.

II - Se temporária, para seu co-beneficiário ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 35 - Extinguem-se a pensões:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, enteado, por implemento de idade, salvo se inválido;

III - Para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

IV - Para o filho, enteado, e a mãe, em situação prevista no item IV, do artigo 10, pelo casamento ou concubinato.

V - Pela renúncia a qualquer tempo.

Art. 36 - Toda vez que se extingue uma quota de pensão, proceder-se-á novo cálculo e a nova rateio do benefício, na forma do disposto no artigo 33, considerados apenas os pensionistas românicos.

§ Único - Caso a extinção da quota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 37 - Toda pensão concedida pela Prefeitura é paga com recursos do Fundo da Seguridade Municipal.

### SEÇÃO III

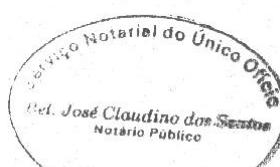
#### DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA

Art. 38 - É assegurada a assistência médica ambulatorial hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios, mediante credenciamento e convênios.

### SEÇÃO IX

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39 - O programa de assistência social será definido em regulamento, garantido ao segurado e a seus dependentes, be-



JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS - Tabelião

Valido(a) somente com o selo de autenticidade



117

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (91) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...10

neffícios à alimentação e nutrição, através de associações cooperativas, à recreação e lazer, apoio à mãe servidora, através de creche para os filhos, no horário de trabalho.

CAPÍTULO V  
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 40 - O Plano de Previdência Social é executado pelo Presidente do Conselho gestor do Fundo de Seguridade Municipal, mediante permanente supervisão e orientação do Prefeito.

§ Único - O Prefeito Municipal poderá delegar ao Presidente do Conselho, competência para autorizar pagamento de benefícios, firmar contrato com profissionais da área de saúde, celebrar convênios, autorizar internações e tratamentos, na forma da Lei e com prévia anuência dos demais membros do conselho.

TÍTULO II  
REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO  
CAPÍTULO I

## DO PATRIMÔNIO DA RECEITA

Art. 41 - O Plano de Previdência Social será custeado - com suporte financeiro do Fundo de Seguridade Municipal, o qual se constituirá dos seguintes recursos:

- I - Contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;
- III - Contribuição mensal do orçamento público municipal, na forma e limites previstos em lei;
- IV - Rendas resultantes de aplicação de reservas;
- V - Doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI - Reversão de qualquer importância;
- VII - Prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados e com destinação ao Fundo;
- VIII - Juros, multas e correção monetária da pagamento de quantias devidas ao Fundo;
- IX - Rendas resultantes da locação de bens do patrimônio que lhe for destinada ou adquirida com suas reservas.

Art. 42 - A receita, as rendas e o patrimônio do Poder Público, obtidas em proveito para o Fundo de Seguridade Municipal serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do Plano de Previdência Social.

Art. 43 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Fundo de Seguridade tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento de valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-síntese.

José Cláudio dos Santos  
Notário Público



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...!!

Art. 44 - O patrimônio vinculado às atividades-fim do fundo constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe forem destinados e será demonstrado nos balanços gerais do município.

CAPÍTULO II  
DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 45 - O percentual da contribuição mensal do seguro do obrigatório é fixado em 08, 8.5, 09, 9.5, 10, calculado sobre a remuneração e de acordo com sua faixa salarial arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que o mesmo assume o exercício do cargo.

§ 1º - Considerar-se-á remuneração, para fins de cálculo da contribuição, a retribuição financeira paga por um mês de trabalho, computado os vencimentos, salário ou prevento, gratificação a qualquer título, inclusive natalina, computando-se o valor das deduções ou parte não pagas por falta de frequência.

§ 2º - O salário-família, a diária para viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração, para os fins deste artigo.

Art. 46 - A contribuição mensal do segurado facultativo a que se refere o artigo 7º é a mesma do segurado obrigatório e tem por base de cálculo:

I - Para o enumerado no ítem I, do artigo 7º, o subsídio correspondente à parte fixa e variável, a partir da data do ato que deferir a inscrição;

II - Para o enumerado no ítem II, do artigo 7º, o valor total da pensão, a partir da data do ato que deferir a inscrição.

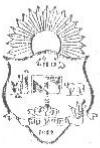
Art. 47 - O salário de contribuição previdenciária municipal tem, como limite inicial, o salário da referência mínima (R.01) do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura e, como limite máximo, vinte (20) vezes o valor do mesmo salário de referência inicial.

Art. 48 - A perda da qualidade de segurado não dá direito à restituição das contribuições.

§ Único - Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo período de carência.

Art. 49 - O funcionário público municipal, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que para servir em atividades vinculada ao SIMPAS, mantém obrigatoriamente, seu vínculo com o regime previdenciário de origem.

\*\*\*



ESTADO DO PARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (01) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 - 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

\*\*\*12

**Art. 44** - O patrimônio vinculado às atividades-fim do fundo constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe forem destinados e será demonstrado nos balanços gerais do município.

### CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO

**Art. 45** - O percentual da contribuição mensal do segurado obrigatório é fixado em 08, 8,5, 09, 9,5, 10, calculado sobre a remuneração e de acordo com sua faixa salarial arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que o mesmo assume o exercício do cargo.

§ 1º - Considerar-se-á remuneração, para fins de cálculo da contribuição, a retribuição financeira paga por um mês de trabalho, computado os vencimentos, salário ou provento, gratificação a qualquer título, inclusive natalina, computandose o valor das deduções em parte não pagas por falta de frequência.

§ 2º - O salário-família, a diária para viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração, para os fins deste artigo.

**Art. 46** - A contribuição mensal do segurado facultativo a que se refere o artigo 7º é a mesma do segurado obrigatório e tem por base de cálculo:

I - Para o enumerado no item I, do artigo 7º, o subsídio correspondente à parte fixa e variável, a partir da data do ato que deferir a inscrição;

II - Para o enumerado do item II, do artigo 7º, o valor total da pensão, a partir da data do ato que deferir a inscrição.

**Art. 47** - O salário de contribuição previdenciária municipal tem, como limite inicial, o salário da referência mínima (R.01) do PAAo de Cargos e Salários da Prefeitura e, como limite máximo, vinte (20) vezes o valor do mesmo salário de referência inicial.

**Art. 48** - A perda da qualificação do segurado não dá direito à restituição das contribuições.

§ único - Aquela que voltar a ser segurado, depois de ter perdido essa qualificação, fica sujeito a novo período de contribuição.

**Art. 49** - O funcionário público municipal, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que para servir em atividades vinculada ao SIMPAS, mantém obrigatoriamente seu vínculo com o regime previdenciário de origem.



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E  
DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F-94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO N° 010728

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual confirme dou fé.  
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Test. \_\_\_\_\_ da verdade.

JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS - Tabelião

Valido(a) somente com o selo de autenticidade.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 1158 428 1123 — Rio Maria — Pará

\*\*\* 13

CAPÍTULO III  
DA ARRECADAÇÃO

Art. 50 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado, são lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias.

- § Único - Na mesma data do pagamento da remuneração aos contribuintes, o montante das contribuições deve ser depositado em conta bancária específica, a título do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL.

CAPÍTULO IV  
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 51 - A programação, aplicação e prestação da contas do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL, com vistas ao cumprimento do Plano de Previdência Social, observarão as normas gerais dos fundos especiais previstos na Lei Federal nº 4.320/64, as orientações do Egrégio TRIBUNAL de Contas dos Municípios e as normas de criação e regulamentação emanadas do município.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Rio Maria, aos 15 dias do mês de Maio de um mil, novecentos e noventa e um,

*S. Almeida*  
SEBASTIÃO ENÍDIO DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E

DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F-94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO N° 010720

Autentico a presente cópia fotostática para ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé.  
Rio Maria, 17 de junho de 2001. Em Test. \_\_\_\_\_ da verdade.

JOSE CLAUDIO DOS SANTOS - Tabelião

Válido(a) somente com o selo de autenticidade

MBTB - 17